

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA BAHIAFARMA

2024

GOVERNO DO ESTADO



SECRETARIA DA SAÚDE



POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA BAHIFARMA

2024

SUMÁRIO

PROPÓSITO -----	6
ABRANGÊNCIA -----	7
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS -----	8
CAPÍTULO I	
DOS OBJETIVOS-----	9
CAPÍTULO II	
DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO-----	11
Seção I -----	11
Das Disposições Gerais -----	11
Seção II -----	12
Do Núcleo de Inovação Tecnológica -----	12
CAPÍTULO III	
DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO NA BAHIAFARMA-----	13
Seção I -----	13
Da permissão de conceder retribuição pecuniária e bolsas de pesquisa científica e tecnológica -----	13
Seção II -----	14
Da permissão de utilização e do compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos e demais instalações -----	14
Seção III -----	16
Da prestação de serviços tecnológicos no âmbito da Lei da Inovação -----	16
Seção IV -----	17
Do afastamento do pesquisador para outra Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) -----	17
CAPÍTULO IV	
GESTÃO DO PROCESSO DE CRIAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA -----	18

Seção I -----	18
Da transferência de tecnologia e do licenciamento -	18
Seção II -----	19
Da parceria em atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica e do Desenvolvimento de Tecnologia com Instituições Públicas ou Privadas -	19
Seção III -----	21
Da propriedade -----	21
Seção IV -----	22
Da cessão da Propriedade Intelectual ao criador ----	22
Seção V -----	23
Da participação do criador e da equipe de criação nos ganhos econômicos auferidos com a respectiva exploração -----	23
Seção VI -----	24
Do afastamento do pesquisador público para constituição de empresa --	24
Seção VII -----	26
Do estímulo ao inventor independente -----	26
CAPÍTULO V	
DA CONFIDENCIALIDADE -----	26
CAPÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -----	28

RESOLUÇÃO Nº 01/2023

Institui a Política de Inovação da BAHIAFARMA

O Conselho Curador da Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos – Bahiafarma, no uso de suas atribuições legais, com base no Estatuto da Bahiafarma, Capítulo III, Seção I, art. 6º, registrado pelo ato nº 198/2016, aprova a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação da Bahiafarma, conforme Resolução nº 01/2023, de 31 de agosto de 2023.

POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQUISA CIENTÍFICA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS – BAHIAFARMA

PROPÓSITO

Instituir a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação da Bahiafarma e estabelecer medidas para estimular e apoiar a pesquisa, a inovação, a transferência e/ou internalização de tecnologias em saúde, e incentivo ao empreendedorismo, por meio de incubadoras de biotecnologia em saúde; bem como, define os objetivos, diretrizes e estrutura organizacional, pertinentes ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e gestão da propriedade intelectual, em consonância com os ditames previstos pela Lei Estadual de Inovação nº **14.315/2021**, Lei Federal de Inovação nº **10.973/2004**, alterada pela Lei nº **13.243/2016**, regulamentada pelo

Decreto nº 9.283/2018 e demais regras pertinentes do arcabouço jurídico brasileiro.

ABRANGÊNCIA

Esta Política de Inovação se destina a toda Bahiafarma, e a sua aplicação e os seus efeitos devem alcançar as relações da Fundação e aquelas que possuem papel no apoio às políticas e projetos institucionais, considerando que:

A Bahiafarma possui capacidade para desenvolver tecnologia e inovação que contribuam para a sustentabilidade e efetividade do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como para consolidar o Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS).

A atuação da Bahiafarma na área de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) deve ter como objetivo a redução das desigualdades regionais e a promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável. Além disso, é importante fortalecer os sistemas públicos universais de saúde, ampliando o acesso dos usuários a tratamentos dignos.

A Bahiafarma, com a sua atuação em CT&I, reforça seu compromisso social em produzir insumos e tecnologias para cuidar de populações vulneráveis e de auxiliar no atendimento às demandas relativas às doenças negligenciadas.

A Bahiafarma, com base nas premissas e regramentos indicados em seu

propósito, deve contribuir para criar um ambiente institucional favorável à inovação, estabelecendo colaborações nacionais e internacionais em pesquisa e inovação, que estejam alinhadas com seus princípios institucionais e instâncias decisórias.

A implementação da Política de Inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) é uma exigência legal, conforme o artigo 15-A da Lei de Inovação, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018.

A Política de Inovação da Bahiafarma integra um conjunto de princípios, diretrizes e políticas institucionais que devem contribuir para o fortalecimento de um ambiente e práticas de inovação alinhadas às iniciativas de acesso aberto e propriedade intelectual da Bahiafarma. Sua implementação e operacionalização deverão observar as diretrizes político-institucionais discriminadas no seu estatuto e respeito às decisões das instâncias deliberativas.

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

A Política de Ciência, Tecnologia e Inovação da Bahiafarma se guiará pelos seguintes princípios e diretrizes gerais:

- I – A garantia da supremacia do interesse público sobre o interesse particular na defesa da saúde pública;
- II - Respeito aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- III – Atuar em colaboração com a gestão do SUS, na definição de

prioridades para a pesquisa, inovação, produção de medicamentos e insumos para a saúde;

IV- A observância dos princípios éticos, das normas de qualidade e segurança e integridade nas atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

V – Promover a gestão eficiente dos recursos de infraestrutura e de pessoal voltados às atividades de PD&I, otimizando plantas e plataformas de desenvolvimento tecnológico;

VI – Contribuir para a promoção e o aprimoramento das políticas de PD&I no Estado da Bahia e no Brasil;

VII – Valorizar o papel da Bahiafarma como instrumento estratégico e vetor de desenvolvimento, no sentido de reduzir a vulnerabilidade e dependência do SUS de medicamento e insumos importados.

VIII – Contribuir para a formação de competências especializadas em PD&I para a produção de medicamentos, fármacos, biofármacos e outros insumos para a saúde no Estado da Bahia;

IX – Atuação institucional no ambiente produtivo, local, regional e nacional promovendo a articulação com outras instituições pública e/ou privadas, nacionais e internacionais;

X – Atuação na promoção do empreendedorismo científico e tecnológico em consonância com os objetivos institucionais.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Política de Inovação da Bahiafarma objetiva orientar as ações

institucionais de incentivo e gestão da inovação, de forma a promover a geração e aplicação do conhecimento por meio das tecnologias de produtos e serviços para a saúde, considerando os seguintes objetivos específicos:

I - Promover ações coordenadas no que se refere à aplicação dos instrumentos de incentivo à inovação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 14.315, de 17 de junho de 2021, e pela Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e suas alterações, em consonância com as políticas industriais, de ciência, tecnologia e inovação do Estado da Bahia e do País, bem como à finalidade estatutária da Fundação;

II- Estabelecer diretrizes específicas visando à implementação dos preceitos dispostos nas legislações correlatas;

III – Estimular o desenvolvimento de inovações que contribuam para a solução de problemas da saúde pública nacional e global, bem como para o enfrentamento de situações emergenciais na área da saúde e no escopo das doenças negligenciadas;

IV- Harmonizar a aplicação de conceitos, regras e diretrizes no âmbito da Fundação, objetivando assegurar a excelência na gestão da inovação;

V – Contribuir para obtenção de soluções às demandas da gestão do SUS na Bahia e do Ministério da Saúde;

VI - Estimular a execução de programas e projetos para a geração de conhecimento em áreas estratégicas e o desenvolvimento de tecnologias em saúde, a fim de promover a sua apropriação pelos diversos segmentos da sociedade;

VII - Promover a proteção da criação intelectual e o conhecimento

aplicado, o estímulo à transferência de tecnologia e sua exploração econômica;

VIII - Fomentar a criatividade técnico-científica, estimulando a criação de invenções que tenham potencial de se tornarem inovações tecnológicas seguras e eficazes;

IX - Apoiar os setores da Bahiafarma nas ações concernentes à inovação, no acesso ao conhecimento, à gestão da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia;

X – Promover articulação e parcerias no âmbito do Sistema Nacional de Inovação em Saúde, com universidades, centros de pesquisas e empresas e instituições inovadoras, visando ampliar o acesso às tecnologias em saúde;

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º. A Bahiafarma, por meio da Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento, orientará os setores da Fundação no sentido de promover a realização de atividades de inovação tecnológica, de forma integrada na Fundação, especialmente aquelas de que tratam das Leis de Inovação, da legislação referente à propriedade intelectual e demais diplomas legais correlatos.

Parágrafo Único. A estrutura de governança da Política de Inovação da

Bahiafarma conta com as instâncias decisórias previstas no seu Estatuto, Conselho Curador, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Art. 3º. Para o desenvolvimento de atividades relacionadas à pesquisa e inovação, a Bahiafarma contará com o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

Art. 4º. A Política de Inovação se destina a todas as instâncias da Bahiafarma.

Seção II

Do Núcleo de Inovação Tecnológica

Art. 5º. O NIT constitui-se como um fórum consultivo de orientação à Bahiafarma na implementação da Política de que trata esta Resolução, sendo composto por titulares designados pela Diretoria Geral, por meio de Ato Administrativo.

§ 1º. Os membros do NIT serão designados mediante deliberação da Presidência, cabendo o cargo de gestor do Núcleo àquele designado pela Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento.

Art. 6º. Cabe ao NIT opinar sobre assuntos referentes à aplicação da Política de Inovação da Bahiafarma e sua adequação à legislação referente ao tema.

Art. 7º. O NIT terá ainda como atribuição todas àquelas preconizadas e descritas na Lei de Inovação, Lei Federal nº 10.973/2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243/2016 e na Lei Estadual nº 14.315/2021, e suas

alterações. O Regimento Interno do Núcleo deverá prever as regras de sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO NA BAHIAFARMA

Seção I

Da permissão de conceder retribuição pecuniária e bolsas de pesquisa científica e tecnológica

Art. 8º. Poderão ser implantadas bolsas de pesquisa científica e tecnológica, por meio de chamamento público, às quais deverão seguir normas específicas a serem aprovadas pela Presidência e pelo Conselho Curador da Bahiafarma, em conformidade com o §1º do art. 9º da Lei nº 10.973/2004 e art. 12 da Lei nº 14.315/2021.

Parágrafo único: A bolsa concedida, nos termos deste artigo, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 9º. A Bahiafarma poderá conceder retribuição pecuniária para o desenvolvimento de tecnologia, de produto, de processo ou de serviço, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições de apoio públicas ou privadas com quem tenha firmado acordo, sempre sob a

forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, conforme §2º, art. 8º da Lei nº 10.973/2004.

§ 1º. A colaboração prevista no *caput* dependerá de aprovação do representante legal da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

§ 2º. O valor do adicional variável de que trata o *caput* fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, §3º, art. 8º da Lei nº 10.973/2004.

§ 3º. O adicional variável de que trata o §2º configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como ganho eventual.

Seção II

Da permissão de utilização e do compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos e demais instalações

Art. 10. A Bahiafarma, de acordo com o art. 7º da Lei Estadual nº 14.315/2021 e art. 4º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderá compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios, por meio de contrato ou convênio, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado.

Art. 11. A permissão da utilização e o compartilhamento de que trata o

art. 10 deverá ser aprovado pela Presidência, após análise do NIT, ouvida a Diretoria Executiva e demais unidades no que couber, observadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais, mediante critérios e requisitos a serem definidos pela Bahiafarma.

Parágrafo único. A critério da Diretoria Executiva, a contrapartida financeira pela cessão dos laboratórios da Bahiafarma poderá ser dispensada, sempre que houver vantagem para a Fundação, por meio de outra forma de remuneração ou contrapartida.

Art. 12. A receita gerada pelo compartilhamento e permissão de que tratam os artigos 10 e 11, deverá ser recolhida por meio de depósito bancário na conta da Bahiafarma, em dotação específica, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: A gestão dos recursos auferidos em razão do compartilhamento previstos nos art. 10 e 11 deverá zelar pela transparência da sua origem e a destinação será realizada exclusivamente em consonância com os objetivos institucionais do NIT, incluindo, mas não se limitando:

- a) ao apoio a projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;
- b) à gestão da política de inovação da Bahiafarma; e
- c) à realização dos pagamentos previstos à título de bolsas de estímulo previstas no art. 8º e a retribuição pecuniária prevista nos art. 9º; 16 e 17.

Seção III

Da prestação de serviços tecnológicos no âmbito da Lei da Inovação

Art. 13. A Bahiafarma poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei Estadual nº 14.315/2021 e da Lei Federal nº 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação, à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Art. 14. A proposta de prestação de soluções/serviços tecnológicos deverá ser feita na forma de Projeto, iniciado com o Termo de Abertura de Projeto - TAP e encaminhada ao NIT para emissão de parecer sobre seu enquadramento aos requisitos das Leis Federal e Estadual de Inovação, com posterior aprovação pela Diretoria Executiva e Conselho Curador, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

Art. 15. A prestação de soluções/serviços tecnológicos deverá ser realizada mediante a celebração de contrato e/ou convênio específico, mesmo quando esta prestação seja realizada com a interveniência de instituição de apoio.

Art. 16. Os empregados da Bahiafarma envolvidos na prestação de soluções/serviços a que se refere o art. 13 poderão receber retribuição pecuniária diretamente da Bahiafarma ou de instituição de apoio, com a qual tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços prestados, conforme previsto no capítulo III, seção II deste Instrumento.

Art. 17. Os critérios para pagamento da retribuição pecuniária de que trata o art. 16 serão regulamentados pela Diretoria Executiva da Bahiafarma.

Art. 18. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação intelectual, que decorra da prestação de soluções/serviços de que trata esta Seção, deverá estar definida em contrato específico.

Seção IV

Do afastamento do pesquisador para outra Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)

Art. 19. Observada a conveniência da Bahiafarma, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICT em Projeto de Inovação Tecnológica, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 14.315/2021 e do art. 14 da Lei Federal nº 10.973/ 2004, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino, sem prejuízo dos direitos assegurados pelas Leis Estadual e Federal de Inovação.

Parágrafo Único: Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, será assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

Art. 20. Caberá à Presidência da Bahiafarma decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, nos termos do art. 19, após análise e parecer do NIT.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DO PROCESSO DE CRIAÇÃO, PROPRIEDADE INTELLECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Seção I

Da transferência de tecnologia e do licenciamento

Art. 21. É facultado à Bahiafarma, por intermédio do NIT celebrar e negociar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para a outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, em conformidade com as premissas previstas no Capítulo III da Lei nº 10.973/2004.

Art. 22. A celebração dos contratos de que trata o art. 21, assim como a decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento, caberá à Diretoria Executiva e do Conselho Curador, após análise e parecer do NIT.

Art. 23. Caberá ao NIT participar da elaboração de minuta de edital visando à celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, com cláusula de exclusividade, devendo estar previsto o conjunto de informações necessárias à contratação, ouvida a Assessoria

Jurídica.

Art. 24. O edital será publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores (Internet) através do sítio eletrônico da Bahiafarma, ou similar, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

Parágrafo Único. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos em contrato específico, podendo a Bahiafarma proceder a novo licenciamento.

Seção II

Da parceria em atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica e do Desenvolvimento de Tecnologia com Instituições Públicas ou Privadas

Art. 25. A Bahiafarma poderá celebrar acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, que deverão ser aprovados pela Diretoria Executiva e Conselho Curador após análise e parecer do NIT, respeitada a orientação estratégica institucional.

§ 1º. As parcerias deverão ser estabelecidas a partir de abordagens e práticas que funcionem como impulsionadores de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, buscando-se tecnologias com perspectiva de médio e longo prazo, passíveis de desdobramentos futuros,

evitando-se aquisição de tecnologia em processo de obsolescência e/ou em situação de conflito de interesse.

§ 2º. A titularidade da propriedade intelectual, bem como a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, deverá ser prevista em contrato específico, que assegurará aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 8 da Lei Estadual nº 14.315/2021, § 2º e 3º do art. 9º da Lei Federal nº 10.973/2004.

§ 3º. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deverão ser asseguradas em contrato específico, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 4.º. O empregado da Bahiafarma envolvido na execução das atividades de que trata o *caput* poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da Bahiafarma, de instituição de apoio ou agência de fomento, conforme o disposto no § 6º do Art. 12 da Lei Estadual nº 14.315/2021, devendo, para tanto, estar expressamente prevista em instrumento próprio, com identificação dos valores, periodicidade e duração no teor dos respectivos projetos.

Art. 26. Os acordos, convênios e contratos firmados entre a Bahiafarma as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja

compatível com os objetivos das Leis de Inovação Estadual e Federal, poderão prever a destinação de recursos financeiros relativos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas, incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos, incluídos os gastos indivisíveis, usuais e necessários à execução do seu objeto, cujo percentual deverá ser estabelecido em documento próprio.

Art. 27. As minutas de acordos, convênios e contratos elaboradas ou validadas pelo NIT e avaliadas pela Assessoria Jurídica serão submetidas à aprovação da Diretoria Executiva.

Seção III

Da propriedade

Ar. 28. A Bahiafarma será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre as invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador, cultivares e outras criações intelectuais passíveis ou não de proteção que sejam resultantes de atividades fomentadas por esta Política de Inovação, que envolvam a utilização de recursos financeiros, materiais biológicos, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações técnicas e/ou científicas pertencentes ou disponibilizadas pela Bahiafarma, qualquer que seja a natureza do vínculo mantido entre o criador e a instituição, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.279/1996;

§ 1º. Nos casos de prestação de serviço, de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e

capital intelectual, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual de que trata o caput deverá observar os instrumentos contratuais assinados, as normas internas e a legislação vigente.

§ 2º. A titularidade dos direitos patrimoniais sobre obras literárias, artísticas e científicas pertencerá à Bahiafarma quando houver interesse institucional e mediante assinatura de termo de cessão por parte dos autores.

Seção IV

Da cessão da Propriedade Intelectual ao criador

Art. 29. A BAHIAFARMA poderá ceder seus direitos sobre a criação, a título não oneroso ou mediante a remuneração firmada em documento próprio, conforme manifestação expressa e motivada, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.973/2004.

§ 1º. A manifestação de que trata o *caput* deverá ser proferida pela Presidência da Bahiafarma, após apreciação do NIT.

§ 2º. O criador que se interesse na cessão dos direitos desta deverá formulará solicitação à Presidência, que deverá submetê-la à apreciação do NIT, ouvida a Assessoria Jurídica.

§ 3º. O NIT deverá emitir parecer sobre a solicitação no prazo de até

60 (sessenta) dias, devendo a decisão da Presidência ocorrer em até 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer.

Seção V

Da participação do criador e da equipe de criação nos ganhos econômicos auferidos com a respectiva exploração

Art. 30. Os ganhos econômicos auferidos pela Bahiafarma, decorrentes de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, seguirão regramento previsto em instrumento próprio, em observância aos artigos 13 e 19 das Leis nº 10.973/2004 e 14.315/2021 respectivamente, e da Lei nº 9.279/1996.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º. Os procedimentos e os prazos para o pagamento das participações a que se refere o *caput* serão definidos caso a caso, pela Diretoria Executiva, ouvido o NIT e a Assessoria Jurídica, observando-se o disposto nos art. 19 da Lei Estadual nº 14.315/2021 e art. 13º da Lei Federal nº 10.973/2004.

§ 3º. O pagamento da participação a que se refere o *caput* será efetuado pela Bahiafarma, em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, conforme previsto no §4º, art. 13 da Lei nº 10.973/2004 e §4º. Art. 19 da Lei nº 14.351/2021.

Seção VI

Do afastamento do pesquisador público para constituição de empresa

Art. 31. A critério da Bahiafarma poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação tecnológica, conforme dispõe o art. 20 da Lei Estadual nº 14.315/2021 e o art. 15 da Lei Federal nº 10.973/2004.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o *caput* dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público ou por interesse da Bahiafarma com pré-aviso de 60 (sessenta) dias.

Seção VII

Do estímulo ao inventor independente

Art. 32. O inventor independente, que comprove depósito de pedido de patente, poderá solicitar a adoção de sua invenção pela Bahiafarma, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º. A solicitação de adoção deverá ser encaminhada ao NIT, que

avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse da Bahiafarma no seu desenvolvimento, apresentando à Diretoria Executiva e ao Conselho Curador. O NIT terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para informar ao inventor independente quanto a adoção ou não da sua invenção.

§ 2º. No caso de adoção da invenção de que trata esta seção, será realizada uma avaliação pela Presidência ou setor que tiver afinidade com o conteúdo do pedido de patente, com vistas à elaboração de uma proposta de TAP, dando-se ciência ao inventor independente.

§ 3º. Caso o pedido de adoção da invenção não seja recomendado pela Presidência, por inviabilidade técnica ou econômica, a Bahiafarma deverá recusar o pedido formulado pelo inventor independente, que deverá ser formalmente comunicado da decisão final, não cabendo nenhuma indenização ou ressarcimento.

§ 4º. A Bahiafarma deverá adotar todas as cautelas para assegurar a devida confidencialidade sobre a criação a ela apresentada pelo inventor independente.

§ 5º. No caso de avaliação positiva, após as análises previstas nos § 1º e 2º desta Seção, o NIT submeterá o TAP à Presidência da Bahiafarma para decidir sobre a adoção da criação, mediante contrato, no qual o inventor independente comprometer-se-á a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida. Nesse caso, o projeto deverá ser submetido à apreciação do Conselho Curador para

aprovação final, após aprovação pela Diretoria Executiva.

§ 6º. O NIT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, sempre que solicitado.

§7º. O Projeto submetido à adoção poderá ser reavaliado, a qualquer tempo, se decidindo pela sua continuidade, suspensão ou extinção.

CAPÍTULO V

DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 33. Para todos os acordos e instrumentos congêneres devem ser observados os princípios de confidencialidade assegurados pela Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), pelas Leis nº 14.315/2021 e 10.973/2004 (Leis de Inovação Estadual e Federal) e Leis nº 12.527/2011 e 12.618/2012 (Lei de Acesso à Informação Federal e Estadual respectivamente).

Art. 34. Mesmo para os casos não passíveis de obtenção patentária, ainda poderá persistir o interesse em manter parte das informações em sigilo, por questões estratégicas das empresas envolvidas. Nesta hipótese, os instrumentos firmados devem estabelecer que o corpo técnico, docente e discente zele pelo sigilo e confidencialidade das informações em todo o processo de desenvolvimento de projetos e pesquisas de ciência, tecnologia e inovação sob pena de serem, futuramente, responsabilizados, nos casos em que reste caracterizado prejuízo à ICT ou seus parceiros decorrentes da divulgação indevida de informações passíveis de proteção

por propriedade intelectual ou protegida pela Lei nº 9.279/1996 ou outro regramento vigente.

Art. 35. Para que sejam observados os aspectos de confidencialidade, inicialmente, deve-se celebrar um termo de confidencialidade com cada pesquisador e/ou empresa que atue em pesquisa no âmbito da ICT, seja ele um pesquisador interno ou externo, com ou sem vínculo com a Instituição.

Art. 36. Após a conclusão dos trabalhos de pesquisa, o NIT deve ser formalmente consultado com a finalidade de verificar a possibilidade e conveniência em proceder com a proteção dos resultados. Antes da manifestação do NIT, nenhuma publicação a respeito dos resultados deve ser realizada por nenhuma das partes, incluindo-se trabalho de conclusão de curso, dissertações de mestrado e teses de doutorado.

Art. 37. Após depósito do pedido de patente junto ao órgão de proteção, o sigilo das informações deverá ser mantido durante 18 (dezoito) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga, em atendimento ao art. 30 da Lei da Propriedade Industrial.

Art. 38. Mesmo após a solicitação de proteção, devem ser observadas as condições dispostas nos termos de confidencialidade assinado entre as partes envolvidas, bem como em instrumentos posteriores, visando preservar informações, tecnologias e segredos comerciais e industriais, desde que tais cláusulas não firam os princípios da transparência e demais regramento sob os quais os órgãos públicos devem estar pautados.

Art. 39. Exceções, como nos casos de realização de bancas, devem ser submetidos ao NIT e ao setor jurídico das empresas envolvidas para serem avaliadas caso a caso, no sentido de se verificar a necessidade, de se exigir que os participantes assinem um Termo de Confidencialidade antes da apresentação das informações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A Bahiafarma deverá assegurar os meios necessários à gestão da sua Política de Inovação.

Art. 41. O NIT deverá avaliar os efeitos das Diretrizes estabelecidas por este instrumento após um ano de sua implementação, ou quando solicitado pela Presidência, a fim de identificar e proceder às adequações necessárias.

Art. 42. Nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 14.315/2021 e do art. 12 da Lei Federal nº 10.973/2004, é vedado ao dirigente, empregado, prestador de serviços, bolsistas e estagiários da Bahiafarma divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações, cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou que tenha tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da Diretoria Executiva da Bahiafarma.

Art. 43. A Bahiafarma poderá prestar assistência a qualquer ICT na

implementação de sua política de inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

Art. 44. Os casos omissos neste instrumento que não possam ser dirimidos por meio das legislações aqui indicadas, serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Bahiafarma.

Art. 45. Este regramento entra em vigor na data da divulgação.

Simões Filho, 31 de agosto 2023.

DIRETORIA EXECUTIVA DA BAHIAFARMA

Ceuci de Lima Xavier Nunes

Diretora-Presidente

Gisélia Santana Souza

Diretora de Pesquisa e Desenvolvimento

Leo Rocha Fagundes

Diretor Administrativo e Financeiro

Pedro Bittencourt Rebouças

Diretor de Operações

Márcia Cristina Telles de Araújo

Diretora da Qualidade

CONSELHO CURADOR DA BAHIAFARMA

Roberta Santana

Secretária da Saúde do Estado da Bahia

Adolpho Loyola

Chefe de Gabinete do Governador

Carlos Mello

Chefe de Gabinete da Casa Civil do Estado da Bahia

Manoel Vitória

Secretário da Fazenda do Estado da Bahia

Luís Breda

Diretor do Senai/Cimatec

Davidson Magalhães

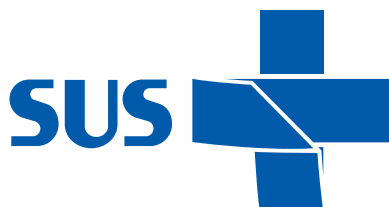
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia

Edelvino Góes

Secretário da Administração do Estado da Bahia

Janaina Lima

Diretora Geral da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia



GOVERNO DO ESTADO



SECRETARIA DA SAÚDE

bahiafarma.ba.gov.br/

 @bahiafarma.ba